



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00014/2021

### **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID 19 NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:**

**1º.** Esta lei dispõe sobre restrições aplicáveis as pessoas, residentes no município de Uberlândia, que se recusarem de forma imotivada à vacinação contra o vírus COVID-19, nos termos do calendário de vacinação a ser implementado pelo município.

**Art 2º** Torna obrigatório, para todas as pessoas residentes em Uberlândia-MG, a apresentação de comprovante de vacinação contra à COVID-19 para:

- I- requerer acesso aos programas e benefícios sociais municipais;
- II- protocolar qualquer requerimento ou solicitação de serviços e procedimentos administrativos junto aos órgãos municipais;
- III. inscrever-se nos programas habitacionais geridos pelo município.
- IV - matricular-se ou renovar matrícula na rede de ensino pública e privada de Uberlândia-MG.
- V- inscrever-se em concursos públicos municipais da Administração Direta ou Indireta;
- VI- tomar posse em qualquer cargo público municipal da Administração Direta ou Indireta.
- VII- ter acesso aos parques municipais destinados as praticas desportivas e de lazer

**Art. 3º** É obrigatório a todos servidores municipais comissionados, sob pena de exoneração do cargo ou função pública, aderir ao programa municipal de vacinação, contra COVID-19, salvo se comprovada impossibilidade atestada por médico da rede pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00014/2021

**Art. 4º** Fica vedada a participação em licitações, homologação e aditamento de contratos junto ao poder público municipal das empresas nas quais qualquer um dos sócios, que de forma imotivada, não aderirem ao programa municipal de vacinação contra COVID-19

Parágrafo único - Nos processos licitatórios do município, enquanto perdurar o período de pandemia, será exigido como requisito indispensável de habilitação em todos os editais a apresentação dos cartões de vacinação dos sócios das empresas participantes.

**Art5º** - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais do município a fixarem cartazes com o texto desta lei em local de fácil visualização dos clientes, enquanto perdurar o Plano Municipal de Vacinação.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento o proprietário será notificado para que regularize a situação no prazo máximo de 72 horas, permanecendo inerte após a notificação, não poderá renovar o alvará de funcionamento.

**Art6º**- Será criado pelo município um cadastro público das pessoas que se recusarem expressamente a serem vacinadas durante o período que estiver vigendo o plano municipal de vacinação contra COVID-19

Parágrafo único. O referido no caput deverá observar o disposto na lei de proteção de dados, lei 13.709 /18.

**Art7º**-Aqueles que a qualquer tempo decidirem por aderir ao plano municipal de vacinação terão cessadas de imediato às restrições impostas pelo art. 2º desta lei.

**Art 8º** - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

MURILO FERREIRA

Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00014/2021

Em anexo

MURILO FERREIRA

Vereador

## Justificativa

Não se pode negar ou ignorar a atual situação, causada em nosso município pela covid-19, que além de superlotar o serviço público de saúde, afetou drasticamente na economia local

Considerando que é responsabilidade do Estado e de seus agentes zelar pela saúde da população, por meio dos seus representantes escolhidos de forma democrática.

Considerando que mais de 758 pessoas vierem a óbito, e que a ocupação geral dos leitos da rede pública ultrapassa 94%.

A câmara municipal de Uberlândia, cumprindo o que determina a constituição federal, no artigo 30, incisos I e VII, e artigo 7º, incisos I e VI, da lei orgânica nº24/2005.

Art. 30 Compete aos Municípios

:I - legislar sobre assuntos de interesse local,

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

Art.7º lei orgânica nº 24/2005

Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

Visando também, aprimorar a legislação municipal e buscando dar efetivo cumprimento ao que determina a lei de nº 13.979, de 06 fevereiro de 2020, que determina que:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(..)

d) vacinação e outras medidas profiláticas(..)

Em análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, o Supremo Tribunal Federal, afirmou que a obrigatoriedade da vacinação é constitucional, desde que o Estado não adote medidas invasivas, aflitivas ou coativas, vejamos

De se pontuar , que Plenaries do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Também ficou definido que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação. Nesse sentido transcrevo parte do voto de alguns dos ministros do STF

O ministro Luís Roberto Barroso, relator do ARE 1267879, destacou que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão de manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade devem prevalecer sobre os direitos individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade - como, por exemplo, ao obrigar o uso de cinto de segurança.

O ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a compulsoriedade da realização de vacinação, de forma a assegurar a proteção à saúde coletiva, é uma obrigação dupla: o Estado tem o dever de fornecer a vacina, e o indivíduo tem de se vacinar.

Para o ministro Edson Fachin, nenhuma autoridade ou poder público pode se esquivar de adotar medidas para permitir a vacinação de toda a população e assegurar o direito constitucional à saúde e a uma vida digna. “A imunidade coletiva é um bem público coletivo.

Teses de repercussão geral, Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

A tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879 foi a seguinte: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”

Nas ADIs, foi fixada a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de

certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente. (II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Por isso, propusemos o projeto em evidência, a fim de que toda população possa ser vacinada, visando controlar e imunizar da covid-19